

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 51ª. VARA CÍVEL DA COMARCA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0122958-97.2011.8.19.001
Ação: Ordinária.
Autor: Sirdiglei de Souza Pereira.
Réu: Banco Itaucard S.A.

CARLOS FERREIRA DA SILVA, Atuário MIBA nº 951, Contador CRC RJ. nº53.254, Pós Graduado em Controladoria e Finanças, Perito nomeado nos autos processuais em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados, **vem no presente estágio apresentar as conclusões matemáticas alcançadas, o que faz na forma do Laudo de**

PERÍCIA CONTÁBIL

que assinado segue:

DOS OBJETIVOS PERICIAIS DETERMINADOS NA PRESENTE

DEMADA:

A prova pericial foi deferida nos termos do julgado monocrático de fls. 223, para se esclarecer tecnicamente se houve ou não prática de anatocismo na contratação e administração do mútuo celebrado pelas partes.

DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS PELAS PARTES:

Alega a parte autora que no dia 09/10/2009 teria celerado com o réu contrato de arrendamento mercantil, para aquisição do veículo GM/Celta, ano 2002, modelo 2002, ocasião em que teria combinado o pagamento através de 60 parcelas no valor de R\$ 536,35, cada uma. Entretanto, depois do negócio realizado teria verificado que está pagando mais do que devia.

Inconformado, o autor ajuizou a presente demanda, para requerer, entre outros pedidos, a condenação do réu para declarar nulas as cláusulas abusivas, fixando o próprio juízo as cláusulas, em substituição a vontade das partes, de acordo com as normas legais aplicáveis a espécie, especificamente as cláusulas que:

A — Estipular o pagamento de multa de mora acima de 2%, na forma do artigo 52, parágrafo único do CDC;

B — Fixar juros de mora acima de 1% a/m;

C — fixar juros remuneratórios acima do valor de mercado, ou seja, de acordo com os índices do Governo Federal (SELIC);

D — Que determinar perda integral das prestações pagas;

E — que cobrar tarifa de emissão de boleto bancário;

DEVOLUÇÃO EM DOBRO, dos juros e multas extorsivas, cobranças indevidas, bem como os valores pagos a título de VRG;

além da prática de anatocismo.

A parte ré, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em síntese, que nada deve ao autor que teria administrado o contrato em total obediência ao eles pactuaram.

DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE À PERÍCIA:

Instruindo os fatos alegados o autor carrou aos autos, fls. 40/43, cópia do contrato de Arrendamento Mercantil celebrado com o réu sob nº 2755835, em 09/10/09.

DOS EXAMES PERICAIIS LEVADOS A EFEITO NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE DEU CAUSA A PRESENTE DEMANDA:

Através do referido contrato de Arrendamento Mercantil, o autor pactuou com o réu o Leasing financeiro, segundo as seguintes condições matemáticas:

1. Data do contrato: 09/10/09;
2. Valor do bem: R\$ 19.900,00;
3. 1º vencto.: 09/11/09;
4. Encargos mensais (contraprestação+VRG): R\$ 536,31;
5. Prazo: 60 meses;

Através de exercício matemático, foi possível verificar que taxa de juro cobrado do autor pelo Banco réu, através da série periódica de 60 parcelas, no valor de R\$ 536,31, foi de 1,73% a.m.

Para melhor inteligência, segue anexo demonstrado, mês a mês, a evolução do saldo devedor autor, segundo a regularidade de pagamento que se espera de todo devedor.

QUANTO AO REGIME FINANCEIRO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:

Conforme comentado no bojo do presente laudo pericial, e matematicamente demonstrado através da planilha de cálculo anexa, os juros contratados pelas partes e praticados pelo Banco réu no mútuo financeiro sob exame, o foram sob o regime da capitalização simples. Isto porque os mesmos são obtidos mediante aplicação da taxa nominal praticada (1,73%) sobre o saldo devedor que, por sua vez, é capital puro.

Isto posto, e depois de tudo dado a analisar, passa este signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes, como adiante seguem transcritos e respondidos.

QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO (fls.116):

Quesito único do Juízo:

Determino que o Sr. Perito formule os cálculos a fim de informar ao Juízo o saldo devedor/credor da parte autora, observando os seguintes parâmetros:

- A) taxa de juros inicialmente contratada;
- B) ausência de juros capitalizados;
- C) juros de mora de 1% ao mês;
- D) multa moratória de 2%;

Resposta – A parte autora, instada às fls.120 (index 125) para apresentar os comprovantes de pagamentos realizados a favor do réu, se manteve inerte até a presente data.

Não obstante, através de petição de fls.124/125, index 129/130, o Banco réu demonstrou que da série de 60 parcelas mensais contratadas o réu pagou apenas 14, estando devendo, assim, 46 parcelas.

Isto posto, e considerando as condições financeiras definidas no presente quesito formulado, pode este signatário perito informar que o saldo devedor do autor, na data da presente demanda, isto é, em 04/05/2017, totaliza a importância de R\$ 53.099,81, conforme adiante segue demonstrado:

Parcelas nº	Data Vencto	Valor das Prestações	Juros	Amortiz Capital	Saldo Devedor
0	09/10/09				19.900,00
1	09/11/09	536,31	345,21	191,10	19.708,90
2	09/12/09	536,31	341,89	194,42	19.514,48
3	09/01/10	536,31	338,52	197,79	19.316,69
4	09/02/10	536,31	335,09	201,22	19.115,47
5	09/03/10	536,31	331,60	204,71	18.910,76
6	09/04/10	536,31	328,05	208,26	18.702,49
7	09/05/10	536,31	324,43	211,88	18.490,62
8	09/06/10	536,31	320,76	215,55	18.275,07
9	09/07/10	536,31	317,02	219,29	18.055,77
10	09/08/10	536,31	313,22	223,09	17.832,68
11	09/09/10	536,31	309,35	226,96	17.605,72
12	09/10/10	536,31	305,41	230,90	17.374,81
13	09/11/10	536,31	301,40	234,91	17.139,91
14	09/12/10	536,31	297,33	238,98	16.900,92
Juros rem	1,734710191%a.m		09/12/10	05/05/17	22.858,43
Juros mora	1% a.m.		09/01/11	05/05/17	13.002,44
Multa 2%	2%				338,02
Saldo Devedor do Autor, nos termos do quesito do juízo, em 05/05/17					53.099,81

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ (fls.123):

a) No momento da propositura da ação, pelos documentos trazidos pelo Autor com a petição inicial, estava ou não o Autor em atraso com alguma contraprestação do contrato celebrado?

Resposta – Consta às fls.124 que o autor interrompeu a série de pagamento em 29/10/10.

b) Quais são os encargos aplicáveis ao pagamento em atraso de quaisquer contraprestações contratualmente ajustados?

Resposta – Juros remuneratórios, moratório e multa.

c) Há qualquer ilegalidade em algum dos encargos ajustados contratualmente?

Resposta – Os encargos contratados pelas partes são os comentados e demonstrados no bojo do presente laudo pericial. Entretanto, se há ou não ilegalidade é matéria de pulso exclusivo do juízo.

d) O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas?

Resposta – Positiva é a resposta, conforme comentado no presente laudo pericial.

e) Observando os comprovantes de pagamento acostados pelo Autor à petição inicial, podemos dizer que há juros capitalizados ou aplicou-se ali

apenas a multa de 2%, a comissão de permanência autorizada pelo Banco Central, as despesas de cobrança e eventuais honorários advocatícios?

Resposta – Não verificamos qualquer cobrança de juros sobre juros na contratação realizada pelas partes, conforme comentado e demonstrado no presente trabalho pericial.

f) Há quaisquer valores pagos a maior pelo Autor, ou seja, além daqueles decorrentes do próprio contrato?

Resposta – Negativa é a resposta.

DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Atendendo aos objetivos periciais definidos nos presentes autos processuais, informa este signatário perito que os juros contratados pelas partes e operado pelo Banco réu o foram sob o regime financeiro da capitalização simples, conforme comentado e demonstrado no presente laudo pericial. Vale dizer que prática de anatocismo não houve.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial que segue assinado, para que produza os legais efeitos.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2017.

Carlos Ferreira da Silva.
Perito Louvado.
Atuário-Reg.Mtb nº 951 -MIBA
Contador - CRC RJ 53.254.

Carlos Ferreira da Silva
Perito Judicial
Atuário e Contador
Pós – Graduado em Controladoria e Finanças



Parcelas n°	Data Vencto	Valor das Prestações	Juros 1,734710191% a.m.	Amortiz Capital	Saldo Devedor
0	09/10/09				19.900,00
1	09/11/09	536,31	345,21	191,10	19.708,90
2	09/12/09	536,31	341,89	194,42	19.514,48
3	09/01/10	536,31	338,52	197,79	19.316,69
4	09/02/10	536,31	335,09	201,22	19.115,47
5	09/03/10	536,31	331,60	204,71	18.910,76
6	09/04/10	536,31	328,05	208,26	18.702,49
7	09/05/10	536,31	324,43	211,88	18.490,62
8	09/06/10	536,31	320,76	215,55	18.275,07
9	09/07/10	536,31	317,02	219,29	18.055,77
10	09/08/10	536,31	313,22	223,09	17.832,68
11	09/09/10	536,31	309,35	226,96	17.605,72
12	09/10/10	536,31	305,41	230,90	17.374,81
13	09/11/10	536,31	301,40	234,91	17.139,91
14	09/12/10	536,31	297,33	238,98	16.900,92
15	09/01/11	536,31	293,18	243,13	16.657,80
16	09/02/11	536,31	288,96	247,35	16.410,45
17	09/03/11	536,31	284,67	251,64	16.158,81
18	09/04/11	536,31	280,31	256,00	15.902,81
19	09/05/11	536,31	275,87	260,44	15.642,37
20	09/06/11	536,31	271,35	264,96	15.377,41
21	09/07/11	536,31	266,75	269,56	15.107,85
22	09/08/11	536,31	262,08	274,23	14.833,62
23	09/09/11	536,31	257,32	278,99	14.554,63
24	09/10/11	536,31	252,48	283,83	14.270,80
25	09/11/11	536,31	247,56	288,75	13.982,05
26	09/12/11	536,31	242,55	293,76	13.688,29
27	09/01/12	536,31	237,45	298,86	13.389,43
28	09/02/12	536,31	232,27	304,04	13.085,39
29	09/03/12	536,31	226,99	309,32	12.776,07
30	09/04/12	536,31	221,63	314,68	12.461,39
31	09/05/12	536,31	216,17	320,14	12.141,25
32	09/06/12	536,31	210,62	325,69	11.815,55
33	09/07/12	536,31	204,97	331,34	11.484,21
34	09/08/12	536,31	199,22	337,09	11.147,12
35	09/09/12	536,31	193,37	342,94	10.804,18
36	09/10/12	536,31	187,42	348,89	10.455,29
37	09/11/12	536,31	181,37	354,94	10.100,35
38	09/12/12	536,31	175,21	361,10	9.739,25
39	09/01/13	536,31	168,95	367,36	9.371,89
40	09/02/13	536,31	162,58	373,73	8.998,15
41	09/03/13	536,31	156,09	380,22	8.617,93
42	09/04/13	536,31	149,50	386,81	8.231,12
43	09/05/13	536,31	142,79	393,52	7.837,60
44	09/06/13	536,31	135,96	400,35	7.437,24
45	09/07/13	536,31	129,01	407,30	7.029,95
46	09/08/13	536,31	121,95	414,36	6.615,59
47	09/09/13	536,31	114,76	421,55	6.194,04
48	09/10/13	536,31	107,45	428,86	5.765,18
49	09/11/13	536,31	100,01	436,30	5.328,88
50	09/12/13	536,31	92,44	443,87	4.885,01
51	09/01/14	536,31	84,74	451,57	4.433,44
52	09/02/14	536,31	76,91	459,40	3.974,04
53	09/03/14	536,31	68,94	467,37	3.506,66
54	09/04/14	536,31	60,83	475,48	3.031,18
55	09/05/14	536,31	52,58	483,73	2.547,46
56	09/06/14	536,31	44,19	492,12	2.055,34
57	09/07/14	536,31	35,65	500,66	1.554,68
58	09/08/14	536,31	26,97	509,34	1.045,34
59	09/09/14	536,31	18,13	518,18	527,17
60	09/10/14	536,31	9,14	527,17	- 0,00